



SENTENÇA ARBITRAL

Processo nº 248/2023

Requerente:

:

Requerida:

Data: 10-10-2023

DECISÃO ARBITRAL

I – Relatório

1.

residente na _____, apresentou reclamação e requereu a constituição de tribunal arbitral, junto do CICAP, em 25-08-2023, contra os

2. Fundamenta o pedido na responsabilidade dos _____ pela a execução do serviço contratado e pela perda do objeto não terem procedido com a diligência devida, tendo entregue uma encomenda, num envelope molhado, rasgado e vazio, ou seja, sem o objeto que devia estar no seu interior.

Formula como pedido a devolução do valor que pagou pela encomenda acrescido do valor do objeto desaparecido, tudo no montante global de 37,09€.

II – Saneamento

1. O tribunal arbitral foi regularmente constituído após mediação que não logtou alcançar solução para o litígio.





2. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos autos.

O processo não enferma de nulidades e a Requerente, apesar de regularmente notificada para o efeito, não contestou nem se fez representar.

III – Decisão da Matéria de facto

3. Com relevância para a decisão resulta provado nos autos que:
- a) A Requerente contratou os serviços dos [redacted] para que lhe fosse enviado um porta-carteiros, objeto de estimação, que tinha esquecido num hotel do sul do país.
 - b) Pagou o envio do objeto como encomenda postal, o qual seguiu em envelope, com o nº de registo
 - c) O Objeto foi, efetivamente, entregue no escritório da Requerente, no dia 22-11-2022, e aí rececionado, tendo sido constatado pelo próprio carteiro e pelo recetor que o envelope se encontrava molhado, rasgado e vazio.
 - d) Foi fotografado no momento da receção, conforme fotos juntas aos autos.
 - e) A Requerente apresentou reclamação junto dos [redacted] que não assumiram responsabilidade pelo sucedido.
 - f) A Requerente apresentou reclamação junto do CICAP, a qual após mediação frustrada, deu origem ao presente processo arbitral.
 - g) A audiência realizou-se no dia 19 de setembro de 2023.
 - h) A requerida não apresentou contestação nem compareceu na audiência.
 - i) Por requerimento de 19-09-2023 a Requerida veio assumir que era sua intenção proceder ao pagamento.
 - j) Por email enviado ao CICAP em 03-10-2023 a Requerente informou que já recebera o valor peticionado neste processo.





4. Considerando a especificidade dos autos não há outros factos a mencionar como provados ou não provados, relevantes para a decisão

IV. Da inutilidade superveniente da lide

5. Considerando:

- a) o objeto do processo arbitral tal como se encontra delineado no pedido apresentado junto deste centro de arbitragem e a vontade declarada pela Requerida, após a realização da audiência, em cumprir com o pagamento do valor do pedido;
- b) que a Requerente confirmou já ter recebido tal valor, e nada mais tem a receber da Requerida no âmbito dos presentes autos, constatando-se que o pedido formulado foi, entretanto, satisfeito pela Requerida, impõe-se concluir pela inutilidade superveniente da lide com a consequente extinção da instância.

V. Decisão

Nestes termos, decide este Tribunal Arbitral em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente, com todas as consequências legais, arquivando-se o processo.

A Juiz Árbitro,

Maria do Rosário Anjos

